

DECRETO N.º 52.101, DE 23/10/2026.

DISPÕE SOBRE A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, ESTABELECE DIRETRIZES DE GOVERNANÇA PARA AS CONTRATAÇÕES DE TIC NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM OS INCISOS II, IV E XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de governança nas contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação constitui instrumento de planejamento, gestão de riscos, controle preventivo e racionalização dos investimentos públicos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto ao planejamento das contratações, à gestão de riscos, à governança e à necessidade de adequada definição dos resultados pretendidos pela Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a compatibilidade das soluções tecnológicas com a arquitetura corporativa do Município, promover a interoperabilidade entre sistemas, fortalecer a segurança da informação, evitar a fragmentação tecnológica e garantir a sustentabilidade dos ativos e serviços de TIC;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Transformação Digital – STD pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que a manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Transformação Digital constitui mecanismo de governança tecnológica destinado à prevenção de aquisições incompatíveis, redundantes ou tecnicamente inadequadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer processo de gestão estratégica para contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado, observadas as disposições do art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para que as contratações de serviços de TIC privilegiem a vinculação da remuneração aos

resultados alcançados e aos níveis de serviço estabelecidos, quando compatível com a natureza do objeto;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos administrativos destinados à contratação de bens, serviços, soluções ou ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverão ser submetidos, durante a fase preparatória da contratação, à manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transformação Digital – STD, exclusivamente quanto aos aspectos tecnológicos, de arquitetura corporativa, interoperabilidade, infraestrutura tecnológica, segurança da informação, integração de sistemas, aderência aos padrões tecnológicos institucionais e compatibilidade com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, com a Estratégia Municipal de Governo Digital ou com instrumento equivalente vigente.

§1º A manifestação técnica prevista no caput constitui instrumento de governança das contratações públicas de TIC e tem por finalidade:

- I – subsidiar o planejamento das contratações;
- II – promover a padronização tecnológica;
- III – assegurar a compatibilidade das soluções com a arquitetura corporativa do Município;
- IV – fomentar a interoperabilidade entre sistemas;
- V – reduzir riscos tecnológicos, operacionais e de segurança da informação;
- VI – evitar a duplicidade, sobreposição ou fragmentação de soluções tecnológicas;
- VII – racionalizar os investimentos públicos em TIC;
- VIII – promover a sustentabilidade, escalabilidade e integração do ambiente tecnológico municipal; e
- IX – avaliar a aderência das soluções às políticas, diretrizes e padrões tecnológicos institucionais.

§2º A manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Transformação Digital possui natureza exclusivamente técnica e consultiva, não substituindo nem implicando corresponsabilidade pelas competências legalmente atribuídas à unidade demandante, à autoridade competente, ao agente de contratação, ao gestor e ao fiscal do contrato, à Procuradoria-Geral do Município ou à Controladoria-Geral do Município.

§3º A manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transformação Digital não compreenderá juízo acerca da definição da necessidade administrativa, conveniência e oportunidade, disponibilidade orçamentária e financeira, legalidade do procedimento, gestão contratual, fiscalização da execução ou ateste das obrigações contratuais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Solução de TIC: qualquer bem, serviço, software, hardware, infraestrutura tecnológica, serviço em nuvem, plataforma digital, banco de dados, sistema de informação, aplicativo, recurso de telecomunicações ou tecnologia destinada ao processamento, armazenamento, transmissão, integração ou gerenciamento de informações digitais;

II – Manifestação Técnica: manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Transformação Digital destinada à avaliação da aderência da solução aos padrões tecnológicos municipais, à arquitetura corporativa, à interoperabilidade, à segurança da informação, à infraestrutura tecnológica, à sustentabilidade operacional, à integração com o ambiente tecnológico existente e aos demais aspectos relacionados à governança de TIC;

III – Arquitetura Corporativa: conjunto de princípios, padrões, modelos, tecnologias e diretrizes utilizados para orientar a evolução, integração e interoperabilidade das soluções tecnológicas da Administração Pública Municipal;

IV – Software de uso disseminado: solução de software utilizada ou passível de utilização por múltiplos órgãos ou unidades da Administração Pública Municipal, cuja contratação possa produzir efeitos corporativos, de integração, padronização ou racionalização de recursos;

V – Gestão Estratégica de TIC: processo destinado a avaliar, de forma integrada, as necessidades institucionais, as soluções disponíveis, a viabilidade e oportunidade da contratação, a compatibilidade tecnológica, os riscos, os custos e a sustentabilidade das soluções de TIC durante seu ciclo de vida;

VI – Nível de Serviço: parâmetro objetivo utilizado para estabelecer e aferir o desempenho mínimo esperado de determinado serviço de TIC; e

VII – Resultado: entrega, produto, serviço, desempenho ou benefício objetivamente mensurável e verificável decorrente da execução da contratação.

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA

Art. 3º A manifestação técnica deverá ser solicitada durante a fase preparatória da contratação, antes da aprovação do Estudo Técnico Preliminar ou, quando este não for exigível, antes da aprovação do Termo de Referência ou documento equivalente.

§1º Quando exigido o Estudo Técnico Preliminar, a manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Transformação Digital deverá recair, prioritariamente, sobre a motivação da demanda e os aspectos tecnológicos da solução em estudo.

§ 2º A unidade demandante deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Transformação Digital, conforme a etapa de desenvolvimento do planejamento da contratação, os documentos e informações necessários à análise técnica, especialmente:

I – justificativa e motivação da contratação;

II – Estudo Técnico Preliminar, quando exigido;

III – informações sobre a solução pretendida;

IV – requisitos tecnológicos preliminares;

V – informações sobre a existência de soluções tecnológicas já disponíveis ou contratadas pela Administração;

VI – informações necessárias à avaliação da integração da solução com o ambiente tecnológico municipal; e

VII – outros elementos necessários à análise dos aspectos de competência da Secretaria Municipal de Transformação Digital.

§ 3º A análise complementar das especificações técnicas constantes do Termo de Referência ou documento equivalente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Transformação Digital em momento posterior, quando necessária em razão da natureza, complexidade ou relevância tecnológica da contratação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Transformação Digital emitirá sua manifestação técnica no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da documentação necessária à análise.

§ 5º Em situações de urgência devidamente justificadas pela autoridade competente ou quando houver relevante interesse público, o prazo previsto no § 4º poderá ser reduzido, mediante solicitação fundamentada.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transformação Digital emitirá manifestação técnica, podendo:

- I – manifestar-se favoravelmente;
- II – manifestar-se favoravelmente com recomendações técnicas; ou
- III – manifestar-se desfavoravelmente, mediante fundamentação técnica.

Parágrafo único. A manifestação técnica desfavorável deverá restringir-se aos aspectos tecnológicos de competência da Secretaria Municipal de Transformação Digital e indicar, sempre que possível, recomendações ou alternativas técnicas aptas a sanar as inconsistências identificadas.

Art. 5º A manifestação técnica prevista neste Decreto constitui etapa obrigatória da fase preparatória das contratações de TIC abrangidas por suas disposições.

§ 1º Os processos administrativos relativos às contratações de TIC somente prosseguirão, quanto à etapa sujeita à manifestação técnica, após a juntada da manifestação da Secretaria Municipal de Transformação Digital, ressalvadas as hipóteses de urgência ou excepcionalidade devidamente justificadas.

§ 2º A manifestação técnica prevista neste artigo não substitui os demais documentos, atos e manifestações exigidos pela legislação aplicável ao processo de contratação.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO ESTRATÉGICA DAS CONTRATAÇÕES DE TIC

Art. 6º As contratações de TIC deverão observar, conforme a natureza, complexidade e relevância do objeto, processo de gestão estratégica destinado a assegurar o alinhamento das soluções tecnológicas às necessidades institucionais, às políticas municipais de transformação digital e à arquitetura tecnológica do Município.

§ 1º O processo de gestão estratégica deverá considerar, quando aplicável:

- I – a identificação e consolidação das necessidades dos órgãos e entidades municipais;
- II – a existência de soluções tecnológicas já disponíveis ou contratadas pela Administração;
- III – a possibilidade de compartilhamento, reutilização ou contratação corporativa;
- IV – a compatibilidade com a arquitetura tecnológica e os padrões municipais;
- V – os riscos de dependência tecnológica e aprisionamento ao fornecedor;
- VI – os custos totais da solução durante seu ciclo de vida;
- VII – a interoperabilidade e a portabilidade;
- VIII – os requisitos de segurança da informação;
- IX – os riscos tecnológicos associados à solução;

- X – a sustentabilidade e a escalabilidade da solução;
- XI – a possibilidade de integração com sistemas e serviços existentes; e
- XII – a definição das responsabilidades dos agentes e unidades envolvidos.

§ 2º A gestão estratégica prevista neste artigo deverá ser incorporada ao planejamento da contratação de forma proporcional à complexidade e aos riscos associados à solução pretendida.

§ 3º A Secretaria Municipal de Transformação Digital atuará como órgão de governança e orientação tecnológica, não lhe sendo atribuída, em decorrência deste artigo, a gestão ou fiscalização dos contratos celebrados pelos demais órgãos ou entidades municipais.

Art. 7º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado deverão ser precedidas de processo de gestão estratégica específico, observados, conforme a natureza do objeto, os elementos previstos no art. 6º deste Decreto.

§ 1º O processo de gestão estratégica de que trata o caput deverá considerar, especialmente:

- I – a consolidação das necessidades dos órgãos e unidades interessados;
- II – a identificação de soluções já disponíveis ou contratadas pela Administração;
- III – a possibilidade de compartilhamento, reutilização ou contratação corporativa;
- IV – a compatibilidade da solução com a arquitetura tecnológica municipal;
- V – a aderência aos padrões tecnológicos institucionais;
- VI – os riscos de dependência tecnológica e aprisionamento ao fornecedor;
- VII – os custos totais da solução durante seu ciclo de vida;
- VIII – os requisitos de interoperabilidade;
- IX – a portabilidade da solução e dos dados, quando aplicável;
- X – os requisitos de segurança da informação;
- XI – os riscos de descontinuidade e de obsolescência tecnológica;
- XII – a sustentabilidade e escalabilidade da solução; e
- XIII – a definição das responsabilidades dos agentes e unidades envolvidos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transformação Digital poderá estabelecer, por meio de normas técnicas complementares, procedimentos, modelos e critérios destinados à operacionalização da gestão estratégica prevista neste artigo.

Art. 8º Nas contratações de serviços de TIC em que seja tecnicamente possível, deverão ser priorizados modelos de execução, medição e remuneração vinculados ao cumprimento de resultados ou de níveis mínimos de serviço objetivamente mensuráveis.

§ 1º Os instrumentos de contratação deverão estabelecer, quando aplicável:

- I – os resultados ou produtos esperados;
- II – os níveis mínimos de serviço;
- III – os indicadores de desempenho;
- IV – os critérios objetivos de medição;
- V – os critérios de aceite;
- VI – as condições de pagamento;
- VII – os mecanismos de tratamento de não conformidades; e

VIII – as consequências contratuais decorrentes do descumprimento dos níveis de serviço estabelecidos.

§ 2º A utilização de modelos de remuneração baseados predominantemente em postos de serviço ou horas trabalhadas deverá ocorrer excepcionalmente, quando as características do objeto não permitirem solução adequada baseada em resultados ou níveis de serviço, mediante justificativa técnica prévia e fundamentada.

§ 3º As disposições deste artigo constituem diretrizes gerais de governança e não impedem a adoção de modelos específicos de medição e remuneração compatíveis com a natureza, complexidade e características do objeto contratado.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE RISCOS TECNOLÓGICOS

Art. 9º O planejamento das contratações de TIC deverá considerar, conforme a natureza e complexidade do objeto, a identificação, avaliação e tratamento preventivo dos riscos tecnológicos capazes de comprometer a continuidade, segurança, integração, desempenho ou sustentabilidade da solução.

§ 1º Na avaliação dos riscos tecnológicos deverão ser considerados, quando pertinentes:

- I – descontinuidade dos serviços;
- II – perda ou indisponibilidade de dados;
- III – vazamento ou comprometimento de dados;
- IV – incidentes de segurança da informação;
- V – incompatibilidade arquitetural;
- VI – dificuldades de integração ou interoperabilidade;
- VII – migração de bases de dados;
- VIII – obsolescência tecnológica;
- IX – dependência ou aprisionamento tecnológico;
- X – indisponibilidade de componentes, sistemas ou serviços essenciais; e
- XI – riscos relacionados à continuidade operacional da solução.

§ 2º A identificação e o tratamento dos riscos tecnológicos deverão integrar, quando aplicável, o gerenciamento de riscos do processo de contratação.

§ 3º A atuação da Secretaria Municipal de Transformação Digital na avaliação dos riscos tecnológicos restringir-se-á aos aspectos de sua competência institucional, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas aos demais agentes envolvidos no planejamento, contratação e execução contratual.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Transformação Digital:

- I – estabelecer, revisar e manter padrões tecnológicos corporativos;
- II – promover a padronização da arquitetura tecnológica municipal;
- III – avaliar a compatibilidade das soluções com o ambiente tecnológico

existente;

- IV – orientar tecnicamente os órgãos e entidades municipais na elaboração das especificações técnicas;
- V – fomentar a interoperabilidade entre sistemas;
- VI – promover a racionalização dos investimentos públicos em TIC;
- VII – prestar apoio técnico aos gestores e fiscais dos contratos de TIC, quando solicitado;
- VIII – manter catálogo de padrões tecnológicos, arquiteturas de referência e soluções corporativas;
- IX – promover a reutilização de soluções tecnológicas corporativas;
- X – avaliar os riscos tecnológicos no âmbito de sua competência;
- XI – expedir orientações técnicas relacionadas às contratações de TIC; e
- XII – editar normas técnicas complementares destinadas à implementação deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo possuem natureza de governança, orientação e assessoramento técnico, não implicando responsabilidade da Secretaria Municipal de Transformação Digital pela definição da necessidade administrativa, escolha do objeto, elaboração dos documentos da fase preparatória, disponibilidade orçamentária e financeira, legalidade do procedimento, conveniência e oportunidade administrativa, gestão contratual, fiscalização da execução ou ateste das obrigações contratuais.

Art. 11. Compete aos órgãos e entidades demandantes:

- I – definir a necessidade administrativa da contratação;
 - II – elaborar os documentos da fase preparatória;
 - III – definir os requisitos funcionais e as regras de negócio da solução;
 - IV – promover a gestão e fiscalização do contrato;
 - V – responder pela legalidade dos atos administrativos praticados;
 - VI – responder pela disponibilidade orçamentária e financeira da contratação;
 - VII – estabelecer os critérios de medição, aceite e acompanhamento da execução contratual, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Transformação Digital quando necessário;
 - VIII – acompanhar o cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no instrumento contratual;
 - IX – adotar as providências necessárias ao tratamento de não conformidades;
- e
- X – cumprir as recomendações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Transformação Digital ou apresentar justificativa fundamentada para sua eventual não adoção.

Art. 12. A gestão, fiscalização, recebimento, aceite, medição, ateste e acompanhamento da execução dos contratos de TIC permanecerão sob responsabilidade dos agentes formalmente designados pelos respectivos órgãos ou entidades contratantes, observadas as competências estabelecidas na legislação e nos instrumentos de contratação.

Parágrafo único. A atuação da Secretaria Municipal de Transformação Digital na condição de órgão de governança e orientação técnica não caracteriza exercício das funções de gestor ou fiscal de contrato, salvo quando formalmente designada para tanto em instrumento próprio e nos limites das competências legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Art. 13. A Secretaria Municipal de Transformação Digital poderá expedir normas técnicas complementares destinadas à padronização e operacionalização dos procedimentos previstos neste Decreto.

§ 1º As normas técnicas complementares poderão disciplinar:

- I – modelos de documentação;
- II – padrões tecnológicos;
- III – padrões de arquitetura corporativa;
- IV – requisitos mínimos de interoperabilidade;
- V – requisitos de integração;
- VI – diretrizes e requisitos técnicos de segurança da informação;
- VII – critérios técnicos para análise das contratações de TIC;
- VIII – padrões para elaboração de especificações técnicas;
- IX – critérios para avaliação de soluções corporativas;
- X – procedimentos para manifestação técnica prévia;
- XI – modelos e procedimentos para gestão estratégica de soluções de software de uso disseminado; e
- XII – parâmetros técnicos para avaliação e tratamento dos riscos tecnológicos.

§ 2º As normas técnicas complementares deverão observar os limites das competências institucionais da Secretaria Municipal de Transformação Digital e não poderão contrariar a legislação vigente, os regulamentos municipais ou as competências atribuídas a outros órgãos e agentes públicos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Transformação Digital possui natureza opinativa quanto aos aspectos tecnológicos da contratação e não substitui:

- I – as manifestações jurídicas;
- II – as manifestações dos órgãos de controle;
- III – os atos relativos ao planejamento orçamentário e financeiro;
- IV – os atos de gestão e fiscalização contratual;
- V – os atos de recebimento, aceite e ateste; e
- VI – os demais atos e procedimentos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 15. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adequar seus procedimentos internos às disposições deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Transformação Digital poderá prestar orientação técnica aos órgãos e entidades municipais para a implementação das disposições deste Decreto.

